

# **Conferência na Faculdade de Direitos da Universidade de Lisboa, na Semana de África, aos 20 de Abril de 2009 \_ Dia de Angola**

Título: DIREITOS HUMANOS – AS PARTICULARIDADES AFRICANAS

Por: **Marcolino Moco**

O tema que irei desenvolver, subordinado ao título “Direitos Humanos \_ As particularidades africanas”, está fundamentalmente baseado no texto da minha dissertação de mestrado apresentada com o título “Direitos Humanos e seus mecanismos de protecção: as particularidades do sistema africano de protecção dos direitos humanos e dos povos”. Como o afirmei, na recente defesa desse trabalho, em que fui benignamente torturado pelo meu escondido conterrâneo aqui, na Faculdade de Direito de Lisboa, o Professor Doutor José Alexandrino, a minha tese é mais descritiva do que especulativa, debruçando-se essencialmente sobre os mecanismos de protecção dos direitos humanos, com especial realce para aqueles que são susceptíveis a serem recorridos pelos africanos que vejam os seus direitos violados e que, como se sabe, não são poucos.

Não deixei, porém, de me dedicar, com certo detalhe, ao levantamento dos fundamentos dos direitos humanos e do respectivo conceito, de um modo geral, articulando-os às particularidades africanas.

São algumas das conclusões deste trabalho que quero compartilhar hoje convosco, enquanto \_ passe a publicidade \_ se prepara a sua publicação para breve, por obséquio aqui do Instituto de Cooperação Jurídica da Faculdade de Direito, dirigido pelo amigo e dinâmico Professor Doutor Dário Moura Vicente.

Para não ser cansativo, cingir-me-ei basicamente às conclusões que giram em torno de duas questões a que me propus responder, no âmbito da fundamentação da aceitação do respeito pela ideia dos direitos humanos no mundo e em África em particular, que são as seguintes:

*1ª questão - Os Direitos Humanos são um património universal ou são, antes de mais, um património exclusivo do Ocidente? Existem direitos humanos em África?*

Um primeiro aspecto que retive, na minha investigação, e que ficou naturalmente demonstrado é que, apesar da alegada atribuição dos direitos humanos como património exclusivo do Ocidente, eles são uma resultante da consciência de todas as sociedades humanas sobre o valor supremo da vida humana e sobre a dignidade humana.

Conclui que, sem dúvidas, foi no Ocidente, e por mão da civilização dita Ocidental – que teve o seu mais consistente caldeamento na civilização greco-romana – que os direitos humanos encontraram uma maior e mais explícita articulação. Neste aspecto deve ser sublinhado o papel do Cristianismo, especialmente nos alvares do seu surgimento; o papel do movimento reivindicativo dos direitos junto dos poderes instituídos na Grã-Bretanha (da Magna Carta, no sec. XIII ao Bill of Rights no séc. XVII); o papel do movimento filosófico e ideológico na Europa especialmente nos séculos XVII e XVIII (as contribuições do iluminismo e da escola do direito natural); o papel das revoluções francesa e americana do século XVIII; o papel das ideias socialistas do século XIX (isto especialmente em relação aos chamados direitos económicos, sociais e culturais); e, finalmente, o papel da instituição das Nações Unidas (como iniciativa do Ocidente) que se transformou no maior fórum político de promoção e protecção dos direitos humanos nos dias de hoje, depois dos horrores das duas grandes guerras mundiais.

Mas a universalidade dos direitos humanos assenta, fundamentalmente, no reconhecimento universal da dignidade humana, onde quer que exista uma sociedade humana. E isso ficou particularmente demonstrado, através da análise do pensamento filosófico e jurídico anterior à chamada Antiguidade Clássica, bem como das sociedades pré-coloniais africanas. Se já assim o pensava, depois deste trabalho fiquei mais distante daqueles que alardeiam a ideia de que direitos humanos são um produto que o Ocidente quer impor aos países em desenvolvimento em geral, e aos africanos em particular. Isto é totalmente desmentido não apenas através de ideias especulativas mas por um conjunto de normas jurídicas aprovadas no mais elevado fórum africano, que é justamente a OUA, hoje substituída pela UA, e que se consubstanciam na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, e densificadas pela jurisprudência da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Por vezes pretende-se justificar os maus tratos às populações, o descaso pelas condições humanas de comunidades inteiras, a tortura ou mesmo o assassinato de contestatários a regimes instituídos na era pós-colonial, o genocídio de carácter étnico ou de outro cariz, o autoritarismo e a intocabilidade dos dignitários dos órgãos de soberania do Estado africano moderno e a sua perenidade com poderes absolutos, com as tradições africanas. Na minha investigação, fortemente baseada na própria experiência pessoal como originário \_ e ainda com fortes laços \_ das sociedades tradicionais africanas, sem no entanto ter dispensado a leitura de outros investigadores africanos ou não, conclui-se, facilmente, que muitas destas atitudes foram introduzidas pelos poderes coloniais no continente, quando artificialmente criaram territórios coloniais, herdados posteriormente como Estados apressadamente assumidos por elites africanas, nas mais das vezes completamente desenraizadas dos costumes tradicionais.

Na comunidade africana pré-colonial (clã, tribo, reino ou império) não iríamos certamente encontrar um Éden completamente humanizado e harmonizado; iríamos provavelmente encontrar a miséria resultante da luta desigual contra as forças da natureza, iríamos certamente assistir à matança cruel de “feiticeiros”, ao desterro de uma minoria de indesejados; ou confrontar-nos-íamos com a permuta de seres humanos (escravos) por

produtos, mas sempre tratados com dignidade e integrados nas famílias possidentes. Porém nunca nos depararíamos aí com o autoritarismo do tipo colonial, com a desumanidade do tráfico transatlântico dos escravos e com o trabalho forçado; ou com o acantonamento de pessoas em guetos de pobreza extrema, ao lado da opulência sem limites de outros indivíduos, com o deslocamento de populações sem atender ao entrelaço das suas vidas com os locais actuais de residência, com a sofisticação do controlo de pessoas através de sistemas de escuta, por exemplo; com detenções arbitrárias, tortura e assassinatos gratuitos perpetrados por instituições ditas forças da ordem ou de informação dos Estados modernos, especialmente africanos; e não há memória, nesses tempos não tão recuados, de chefes intocáveis e insubstituíveis, a quem não se pudesse dirigir uma crítica, sob o risco de se cair na desgraça geral, mesmo quando esse tipo de crítica apenas se relaciona com questões de interesse público.

O que por vezes aparenta, é que a obsessão em apresentar os direitos humanos, bem como outros valores avançados da humanidade como sendo ocidentais e *ipso facto* indesejáveis, resulta de alguma pretensão de exhibir valores próprios.

É verdade que o meu trabalho não se deteve a laborar nesse seguimento de análise, mas deixou certamente uma janela aberta para se perceber que os valores mais avançados da humanidade em todos os domínios são um património de todos. A história dos seres humanos é mais do que eloquente em demonstrar que os avanços e recuos de cada época e de cada lugar são conquistas ou fracassos de toda a Humanidade. Esta verdade que é em cada dia que passa cada vez mais indesmentível, com esta realidade que se chama globalização, parece reflectir o pensamento profético de alguns dos nossos ilustres e já distantes antepassados, como Pico della Mirandola que dizia no recuado século XV: “O homem não tem lugar determinado, nem um aspecto que lhe seja próprio, nem tarefa alguma específica (...) o Homem não está confinado nem à um país, nem raças, nem classes sociais (...) o Homem está em toda a parte”; ou como dizia o comediógrafo latino Terêncio, no século II, a.C., “Homo sum; humani nihil a me alienum puto” (sou homem, e nada que seja humano me deve ser estranho).

Ao abordar a presente questão passei para o plano da análise dos direitos humanos à escala das civilizações, como o faz Patrícia Jerónimo, autora que parece concluir que, especialmente em relação ao Islão, há uma incompatibilidade insanável entre essa civilização e o Ocidente, particularmente no que diz respeito ao conceito dos direitos do homem e da dignidade humana individual protegidas pelo sistema das Nações Unidas. O assunto traz, igualmente, à colação a questão de regiões, como a Ásia, que não terão aderido à ideia da instituição de sistemas regionais de protecção dos direitos humanos.

No entanto, é por demais evidente, e foi essa uma das conclusões do meu trabalho, que tal como as Américas, a África é um continente onde as instituições seguem, por razões históricas, o modelo institucional ocidental, como é o caso da construção das instituições supranacionais africanas como a Comunidade Económica Africana e a própria União Africana. Muitas partes da Ásia nunca chegaram a desestruturar-se ante as investidas da

colonização europeia; basta pensar que em boa parte desse continente não se usam línguas europeias como oficiais e se as usam será sempre com carácter subsidiário e seguem, com as inevitáveis exigências das influências dos tempos actuais, o seu desenvolvimento natural baseados ainda muitas vezes, embora em processos naturalmente contraditórios, em filosofias humanistas orientais.

Em relação ao Islão, poderíamos dizer o mesmo no que concerne ao apego institucional às antigas tradições em que, de forma significativa, são partícipes as próprias *elites* e lideranças estaduais e religiosas da actualidade. Mas temos que convir que muitas das excentricidades que deste universo civilizacional, que por vezes nos estarrecem de horror, não nos podem servir de forma nenhuma de modelo, especialmente na África vitalista e cristianizada. Aliás, não será uma enormidade afirmar que algumas atitudes extremadas desta zona civilizacional lembram épocas da Europa das Cruzadas, em que se lançaram, provavelmente, as sementes do absolutismo europeu, superado posteriormente, pelas revoluções inglesa e francesa.

Em suma, assumimos que defender para a África o conceito universalista de direitos humanos, tal como foram fundamentados e estabelecidos nos instrumentos universais e na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, com a perspectiva de constante aperfeiçoamento e conhecimento dos mecanismos de sua protecção a nível interno, africano e internacional, é, entre outras razões quiçá mais ponderosas, uma questão de coerência com o modelo institucional progressivo adoptado na construção do Estado moderno africano e das suas entidades supranacionais, tanto as funcionais como aquelas que apenas estão projectadas.

*2ª questão - Como se apresentam formalmente os direitos humanos em África e como encarar as suas principais particularidades?*

Neste ponto das conclusões acerquei-me dos aspectos práticos da dissertação. Quais são, em síntese, os direitos do indivíduo (direitos humanos), especialmente, do homem ou da mulher africanos (já que uma das pedras basilares dos direitos humanos é o princípio da não discriminação baseada no género?). Em que medida é que os “direitos dos povos”, e “os deveres” do indivíduo, não previstos nas instrumentos jurídicos congêneres da Europa e da América, mas que integram a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, vão valorizar ou cercear a dimensão dos direitos individuais no continente africano?

Como se sabe, os direitos humanos ao nível da África são reconhecidos no documento intitulado Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. De uma forma geral, são reproduzidos nesse instrumento os direitos universais plasmados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de Dezembro de 1948, o Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, embora o dispositivo da Carta Africana seja muito lacónico e por vezes omissivo em relação a vários detalhes e até direitos mesmo. No entanto, os artigos 60º e 61º

da Carta dão uma grande latitude para que, em termos de interpretação, os órgãos de salvaguarda dos direitos humanos possam decidir praticamente na base dos instrumentos universais e até de outras regiões como é o caso dos direitos e princípios consagrados na Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) ou da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH).

Em contrapartida, no cotejo com os instrumentos universais e regionais congéneres, a CADHP traz duas novidades. A primeira refere-se à consagração dos direitos dos povos. Para alguns juristas, o estabelecimento dos direitos dos povos na Carta, reflecte a especificidade de um continente em que é impensável falar-se nos direitos de um indivíduo isolado da comunidade. Para outros, serão direitos anteriores ao alcance das independências nacionais e que se deveriam transferir para a esfera dos Estados modernos instituídos depois do colonialismo. Eu coloco-me do lado daqueles que defendem que os “direitos dos povos”, reconhecidos na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, são um instrumento de reforço dos direitos individuais consagrados universalmente, e que são bem-vindos para contemplar uma situação em que o Estado africano não corresponde, geralmente, a uma identidade nacional totalmente integrada, mas sim, a um mosaico de povos “obrigados” a saltar etapas de desenvolvimento institucional para abraçarem o projecto da nação moderna ainda em formação.

Na minha óptica, os direitos dos povos são, antes de mais, um instrumento de protecção do indivíduo perante os excessos, as violações (por actos ou omissões) dos seus direitos por outras entidades e especialmente pelos poderes públicos, na sua propensão de abusar das suas incumbências comunitárias alegando determinada legitimidade. É evidente que esta propensão é tanto maior quanto maiores e mais complexos forem os referidos poderes públicos e quanto mais distantes estiverem do indivíduo, como acontece justamente com as estruturas dos Estados africanos herdados da máquina colonial, em contraposição aos simples processos de coordenação horizontal nas comunidades pré-coloniais. Por isso ficou claro na dissertação que os direitos dos povos, contrariamente a quem pense que vêm para cercear os direitos do indivíduo, eles aparecem como o reforço dos direitos do indivíduo, que nem sempre pode realizar este desiderato fora de determinados grupos, como o étnico, o religioso, o regional ou outro, dentro do compromisso de unidade dos Estados internacionalmente reconhecidos. O direito à autodeterminação, por exemplo, previsto no artigo 20º da Carta Africana, não poderá significar o direito à cessação dentro das fronteiras do Estado africano internacionalmente reconhecido, o que abriria caminho a um número incontável e irracional de Estados, mas sim o direito ao respeito às especificidades e desideratos de cada povo dentro das fronteiras do Estado herdado do colonialismo, cuja integridade territorial não deve ser posta em causa. Deve significar também o direito à participação de todos os grupos sociais do território nacional, nas instituições políticas do Estado, no âmbito da aplicação do artigo 13º da Carta Africana, seja qual for a sua forma (unitário ou federal). A minha posição está perfeitamente sufragada pelo parágrafo 5 do preâmbulo da Carta, em que se refere que (cito) “a realidade e o respeito dos direitos dos

povos devem necessariamente garantir os direitos do Homem” (fim de citação) bem como pela jurisprudência da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Outra particularidade relevante da CADHP é o estabelecimento de deveres para o indivíduo, o que não se constata nos instrumentos congêneres fora da África.

Concordo com os juristas que pensam que estabelecer deveres que não sejam só os correlativos aos direitos e liberdades consignados na Carta não parece vir muito a propósito num instrumento dessa natureza, o que é atestado pela falta de casos chegados à Comissão que tivessem sido desencadeados por violação de algum dever. Para mim, o lugar dos deveres para com a família, a comunidade, a pátria e outras entidades serão as regras morais e éticas, e os instrumentos jurídicos nacionais, internacionalmente aceites, sobre os deveres da defesa da Pátria e outras obrigações nacionais. Há os que vão mais longe, afirmando que o estabelecimento de deveres do tipo dos estipulados na Carta, um instrumento vocacionado para a protecção do indivíduo, é uma forma de favorecer os violadores dos direitos humanos em África, concedendo-lhe mais uma forma de justificação dos seus actos e omissões. Contudo eu condescendo com o jurista nigeriano Vincent Nmehielle, e concluo com ele que não será por a Carta Africana prever esses deveres que houve, há e poderá continuar a haver um número tão avultado de violações dos direitos humanos em África; e concordo também que eles (os deveres) podem até constituir um elemento positivo das tradições africanas colocados ao serviço da harmonização social, nas difíceis condições do estabelecimento das instituições modernas no continente africano.

No meu trabalho, tento responder a muitas outras questões, tais como: como recorrer aos mecanismos de protecção de direitos humanos interna e, internacionalmente, a partir de Angola ou de qualquer outro país africano, e, que perspectivas de melhoramento dos níveis de protecção dos direitos humanos em África?

Porém, como se diz na minha língua nativa \_ o umbundo \_ *ombu imosi ka imula onjala* ou seja, não podemos matar toda a nossa fome de uma só colherada. Pode ser catastrófico. Não pode?

Obrigado.